



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000382-44.2015.815.0011

Origem : Campina Grande - 1ª Vara Criminal
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado para substituir o
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Bruno Aguiar dos Santos (Adv. Renato Cabral Souto)
Apelado : Ministério Público

ROUBO QUALIFICADO - MATERIALIDADE CERTA - AUTORIA INDIVIDUOSAMENTE DEMONSTRADA - PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA POR TESTEMUNHAS PRESENCIAIS - NEGATIVA INCONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - EXACERBAÇÃO - APELO - PROVIMENTO PACIAL.

1. No crime de roubo, a palavra da vítima constitui forte segmento a estear o édito condenatório, máxime quando, não obstante a negativa do réu em juízo, as provas são claras no caminho da condenação.

2. Dosada com certo exagero, impõe-se a readequação da pena-base a patamar mais próximo do mínimo, haja vista que apenas a culpabilidade soa como efetivamente negativa ao imputado.

3. Apelo provido, em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000382-44.2015.815.0011

O Ministério Público Estadual denunciou **BRUNO AGUIAR DOS SANTOS**, qualificado às fls. 02, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo fato de haver, atuando em concurso com Wellington Guedes da Silva e Carlos Alexandre Ferreira de Sousa, subtraído bens patrimoniais de Gilvânia Pereira Dardis e José da Silva.

Segundo a atrial, no dia 19 de dezembro de 2014, por volta das 16h30min, as vítimas estavam no interior do imóvel residencial de n. 208 da rua José Celinto Ferreira, bairro do Mirante, na cidade de Campina Grande, quando foram abordados por três elementos armados, os quais, depois de trancafiá-los em um dos quartos, recolheram diversos pertences pessoais e se evadiram levando uma moto Honda CG 125 Fan K\$, modelo 2010, placa MOA-6921/PB.

Consta, mais, que, pouco tempo depois, as vítimas contactaram a polícia, que encetou diligências que resultaram na localização da moto, abandonada a alguns metros da residência das vítimas, e prendeu os acusados, encontrados na posse de uma arma de fogo e dos objetos listados no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 18.

O processo seguiu seu curso até que, às fls. 261/267v, o douto Juiz a quo prolatou sentença julgando procedente a denúncia e, assim, condenando Bruno Aguiar a 06 anos de reclusão, no regime semiaberto, mais 40 dias-multa; Wellington Guedes e Carlos Alexandre, cada um, a 06 anos e 08 meses de reclusão, além de 40 dias-multa, calculado para todos em 1/30 do salário mínimo da época do fato.

Não se conformando, Bruno Aguiar dos Santos apelou, alegando, em síntese, às fls. 293/294, que o douto Juiz sentenciante, sem considerar que o acusado, na fase inquisitória, esclareceu todas as dúvidas e comprovou não ter contribuído para o episódio, aplicou-lhe “...uma pena que não se harmoniza com a adoção de ruma sábia e salutar política criminal (...), sem nenhuma explicação plausível”, fls. 294. Por isso, pede a absolvição ou a redução da pena ao mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000382-44.2015.815.0011

O agente do Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença, em todos os seus termos, fls. 299/304.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, postulando a conversão do julgamento em diligência a fim de que se oportunize aos outros dois réus, cujos patronos não recorreram, a indicação de defensor técnico para o exercício do duplo grau de jurisdição, no mérito, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 312/324.

É o relatório.

VOTO - Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado (Relator)

Inicialmente, é de ser apreciado o pedido de conversão do julgamento em diligência, formulado pelo douto Procurador de Justiça, no r. parecer de fls. 312/324, a fim de que, intimados, aos corréus cujos advogados não recorreram seja oportunizado indicar novos patronos para o exercício do duplo grau de jurisdição.

Data venia, não entendo obrigatória a providência indicada.

É que, a teor do art. 574 do CPP, com exceções, os recursos são sempre voluntários, constituindo-se o exercício desse direito em uma faculdade do réu ou do seu defensor do réu, seja constituído ou dativo.

Apenas nos casos em que inequivocamente demonstrado ter o réu ficado indefeso, é que a falta de recurso poderá caracterizar cerceamento de defesa, justificando a nomeação de outro profissional e a devolução do prazo para sua interposição, como se extrai, inclusive, do escólio de

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000382-44.2015.815.0011

“Já dissemos que um dos elementos distintivos dos recursos é exatamente sua voluntariedade, que acarreta a disponibilidade. Mas, quando se trata da defesa, maiores cautelas deverão ser tomadas, porquanto a inexistência de recurso poderá significar a falta de exercício de todas as faculdades defensivas asseguradas pela Constituição e necessárias a que o réu não seja considerado indefeso. Pensamos que a questão deve ser examinada caso a caso, porque a ausência do recurso poderá implicar, ou não, infringência à garantia constitucional de ampla defesa. Na primeira hipótese, deverá haver restituição do prazo, com nomeação de outro defensor para recorrer.

A distinção não há de ser feita entre defensor dativo ou constituído, nem pode haver posição geral e uniforme num ou noutro sentido. A pedra de toque será a aferição, ou não, da situação de réu indefeso” (As Nulidades no Processo Penal, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, 6ª ed., p. 233).

Na hipótese, segundo os autos, os réus Wellington Guedes da Silva e Carlos Alexandre Ferreira de Sousa foram assistidos por advogados particulares, que participaram ativamente de todo o processo, exercendo o *munus* para o qual foram contratados de maneira regular, não se evidenciando a falta ou até mesmo deficiência de defesa que implique em prejuízo para ambos. E se optaram por não recorrer, não se pode discutir a respeito.

Ademais, é de se ter em conta que ambos os acusados acima nominados foram intimados pessoalmente de suas condenações (fls. 273/274v), não tendo manifestado interesse na reforma do provimento judicial, ao contrário de Bruno Aguiar dos Santos, que, cientificado, recorreu da decisão.

Dos julgados do Supremo Tribunal Federal:

ADVOGADO - DEFENSOR DATIVO - APELAÇÃO NÃO INTERPOSTA
DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ATENTADO AO PRINCÍPIO DA
AMPLA DEFESA INEXISTENTE - VOLUNTARIEDADE DO RECURSO
QUE DESOBRIGA O CAUSÍDICO - HABEAS CORPUS NEGADO.